



<CABBCBBCCACADBAABDCACADBDBACAADCABAA
DDADAAAD>

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO – ART. 155 DO CPP – ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA.

- É necessária prova escorreita e segura da existência e da autoria do fato delituoso para que a presunção de inocência que milita em favor do acusado seja elidida; isso porque uma condenação baseada apenas em conjecturas e ilações feriria de morte a Dignidade da Pessoa Humana, princípio matriz de nossa Constituição.

- Nos termos do art. 155 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.690/08, *“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”*.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0035.07.097836-2/001 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): [REDACTED] ☐ ☐
[REDACTED] APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: C.G.M.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CÁSSIO SALOMÉ
RELATOR.



DES. CÁSSIO SALOMÉ (RELATOR)

V O T O

Recurso de apelação interposto por [REDAZIDO] [REDAZIDO] contra a sentença de fls. 102/105 que o condenou como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II, do CP, às penas definitivas de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, regime semiaberto e 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

A denúncia narra que no dia 23/04/2006, por volta das 02:30 horas, na Avenida São Paulo, Bairro Goiás, na Cidade de Araguari, o apelante convidou [REDAZIDO], vulgo [REDAZIDO], para um “programa”, e este aceitou e acordou o valor do trabalho.

O recorrente pagou antecipadamente e, ao sair do motel, após o programa, este agrediu [REDAZIDO] fisicamente, jogando-o ao solo e exigindo o dinheiro de volta.

[REDAZIDO] se recusou a entregar a quantia e saiu correndo, mas, meia hora depois, o apelante foi até a Avenida São Paulo sabendo que poderia encontrar [REDAZIDO] (uma vez que este sempre espera novos “programas” nesse local) e, juntamente com dois amigos, S.V.B. (menor de idade) e o corréu [REDAZIDO] começou a agredi-lo com socos e pontapés. O recorrente, aproveitando-se da situação, roubou a bolsa da vítima que continha um aparelho celular e a quantia de R\$40,00.



Apelação Criminal Nº 1.0035.07.097836-2/001

Em virtude das agressões, o ofendido [REDAZIDA] foi conduzido ao Pronto Socorro Municipal com o maxilar fraturado, dentes quebrados e várias lesões no restante do corpo.

Foi extinta a punibilidade do corréu [REDAZIDA]
[REDAZIDA], fls. 85/85v.

Encerrada a instrução e prolatada a sentença, as intimações foram regulares, fls. 105v e 126/127.

Pleiteia o apelante, razões de fls. 111/115, a absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento das custas processuais.

Contrarrazões às fls. 116/125, em que o *parquet* pugna pelo provimento do recurso, ao que aquiesce a d. Procuradoria-Geral de Justiça, fls. 132/137.

É o relatório.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Ausentes preliminares, argüidas ou apreciáveis de ofício, passo diretamente à análise do mérito recursal.

De fato, assiste razão à defesa.

Como de curial sabença, é preciso que haja prova escorreita e segura da existência do fato delituoso e de sua autoria para que a



Apelação Criminal Nº 1.0035.07.097836-2/001

presunção de inocência que milita em favor do acusado seja elidida; isso porque uma condenação baseada apenas em conjecturas e ilações feriria de morte a Dignidade da Pessoa Humana, princípio matriz de nossa Constituição.

Assim sendo, o magistrado só pode prolatar um decreto condenatório quando tem certeza absoluta da responsabilidade delitual do acusado; se restar alguma dúvida, mister absolver o encrepado. Nas palavras de Voltaire, *"é melhor correr o risco de salvar um homem culpado que condenar um inocente"*.

In casu, o conjunto probatório carreado nos autos é por demais frágil; não conduz à certeza de que os fatos realmente se deram como narrados na denúncia. Vejamos:

O recorrente, na única oportunidade em que foi ouvido (fase inquisitorial), fls. 29/30, negou peremptoriamente a prática do delito, alegando que a "briga" que teve com a vítima teria sido motivada pelo fato de aquela ter tentado subtrair-lhe um dinheiro que havia deixado cair ao solo, no momento em que ambos conversavam em via pública.

Sua versão é oposta àquela apresentada pelo ofendido, que afirmou, também na Depol, fls. 22, que teria sido vítima de roubo.

Pois bem. Conforme se observa da denúncia de fls. 02/03, por um lapso da acusação, a vítima não foi arrolada pelo *parquet* para ser ouvida em juízo e, por tal motivo, não compareceu à audiência de instrução para confirmar (ou não) seus relatos proferidos na fase extrajudicial.



Apelação Criminal Nº 1.0035.07.097836-2/001

As únicas testemunhas ouvidas pela autoridade judiciária foram os policiais militares que socorreram [REDACTED], logo após as agressões. Ambos, na fase de inquérito (fls. 25 e 26), disseram que foram informados pela vítima de que [REDACTED] teria exigido seu dinheiro de volta após um “programa” e, que, diante da negativa de [REDACTED] teria, juntamente com um terceiro, praticado a violência e a subtração de uma bolsa, contendo dinheiro e um telefone celular. Todavia, em juízo (fls. 86 e 87) afirmaram que não se recordavam dos fatos e que apenas reconheciam como suas as assinaturas constantes dos depoimentos na fase policial – o que, data venia, não é mesmo que ratificar seus relatos extrajudiciais. Sérgio Fabiano, um dos milicianos, ainda asseverou que “*não conhece o acusado*” [REDACTED]

Portanto, nenhuma das provas produzidas em juízo incrimina o recorrente.

Ora, nos termos do art. 155 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.690/08, “*O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas*”.

Na seara penal, somente a prova inconteste e incontroversa está apta a ensejar um decreto condenatório, sendo ainda, imprescindível que seja produzida em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa.



Apelação Criminal Nº 1.0035.07.097836-2/001

Assim, conforme sustentado pela defesa, não subsiste na ação penal nenhuma prova produzida em desfavor de [REDACTED] inviabilizando, assim, sua condenação.

Imprescindível, portanto, invocar o Princípio do *in dubio pro reo*, para absolver o apelante, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

A jurisprudência sobre o tema é pacífica. Ilustrativamente, cumpre colacionar o seguinte julgado:

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DISPAROS DE ARMA DE FOGO - AUTORIA NÃO COMPROVADA - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA - DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL COMO PRINCIPAL SUPORTE PARA A CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO ART. 155 DO CPP - ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - Inexistindo provas suficientes, não é possível submeter o acusado a uma condenação na esfera criminal, em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*, impondo-se a sua absolvição. ”. (TJMG – Relator: Desembargador Sálvio Chaves – Apelação Criminal nº. 1.0671.10.003061-6/001 – DJe. 19/12/2014).

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TENTADO - ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES - NECESSIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INCIPIENTE E INSUFICIENTE PARA SUSTENTAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS DE AUTORIA - RECURSO PROVIDO. - No direito penal pátrio, a condenação de um acusado só é admitida se houver prova cabal, validamente constituída, sob o crivo do contraditório. Se esta prova não for cabal, plena, impõe-se a absolvição dos réus. (TJMG – Relator: Desembargador Jaubert Carneiro Jaques – Apelação Criminal nº 1.0313.13.017437-5/001 – DJe. 21/11/2014).



Apelação Criminal Nº 1.0035.07.097836-2/001

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para absolver o apelante [REDACTED], com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Custas pelo Estado.

O DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

O DES. SÁLVIO CHAVES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."